



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13312.000042/90-17

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.102

Recurso nº: 99.939 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA(CE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DEPOSITOS BANCARIOS ACIMA DAS RECEITAS DECLARADAS - A microempresa não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários e, quando solicitada, está obrigada à apresentação da documentação respectiva que possa comprovar a modificação de sua situação patrimonial. Assim, comprovando a fiscalização que a empresa realizou depósitos bancários sem a devida justificação da origem destes, que superaram as receitas declaradas, justifica-se a tributação da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUMI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312.000042/90-17

RECURSO Nº: 99.939

ACORDÃO Nº: 102-28.102

RECORRENTE: SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.195.928/0001-18, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 80/84, argumenta que a decisão recorrida cita o artigo 180 do RIR/80 e tenta fundamentar o seu julgamento de procedência da ação fiscal no Acórdão nº 103-9.072/89 e que a procedência do Auto de Infração está sendo contestada pela recorrente que, tendo reconhecida a sua condição de microempresa (art. 29 da Lei nº 7.256/84), e pelo que estabelece o parágrafo 6º, do art. 125 do RIR/80 "está desobrigada de escrituração contábil e fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda" não sendo, portanto, justo e legal, que se exija do contribuinte a comprovação da origem de todos os recursos levantados através de seus extratos bancários, porque esta comprovação para que fosse feita de forma oficial como a lei requer, só seria possível através de escrituração contábil e fiscal, que por determinação expressa de lei está desobrigada.

Acórdão nº 102-28.102

Acrescenta mais que a jurisprudência firmada no Acórdão que serviu de embasamento para a decisão de 1º grau, não se aplica ao caso da presente ação fiscal uma vez que, a exigência do tributo está fundada, UNICAMENTE em extratos bancários e, além disso, o referido Acórdão se direciona apenas para as empresas que mantêm sua escrituração comercial e fiscal, com regularidade e, em outras palavras, não se aplica para as MICROEMPRESAS.

Finalmente, ressalta que o art. 399 combinado com o artigo 400, parágrafo 6º do RIR/80 que tratam do arbitramento do lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto quando verificada a ocorrência da omissão de receita, deixam de ser fundamento legal à presente ação fiscal por absoluta falta de provas de que tinha havido omissão de receita por parte do contribuinte.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.102

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a arbitramento de lucro em 50% (cinquenta por cento) da receita considerada omitida, com fundamento nos artigos 399 e 400, parágrafo 6º do RIR/80 e artigo 2º da Lei nº 7.256/84 combinado com o artigo 8º da Lei nº 8.021/90.

Conforme Demonstrativo nº 01, de fls. 07/08, foi apurado o montante de depósitos bancários, no decorrer do período-base de 1987 e que deduzidas as parcelas correspondentes aos depósitos originários de empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos bancários, foram arbitradas as receitas, nos respectivos meses, como abaixo discriminados:

MES/ANO	DEPOSITOS BANCARIOS	EMPRÉSTIMOS COMPROVADOS	RECEITA TOTAL
JAN/87	84.573,20	-	84.573,20
FEV/87	300.130,70	68.179,52	231.951,18
MAR/87	115.901,58	-	115.901,58
ABR/87	449.913,19	145.580,50	304.332,69
MAI/87	38.099,00	-	38.099,00
JUN/87	28.968,66	-	28.573,66
JUL/87	608.968,66	-	608.968,66
AGO/87	119.229,70	-	119.229,70
SET/87	303.411,00	-	303.411,00
OUT/87	683.686,58	6.500,00	677.686,58
NOV/87	778.570,22	183.189,28	595.380,94
DEZ/87	690.000,00	-	690.000,00

Esta receita total, convertida em OTN, mes a mes, conforme Demonstrativo nº 02, de fl. 09, teria propiciado um excesso de receita bruta de 1.456,51 OTNs, além do limite de isenção de microempresa que está fixada em 10.000 OTNs.

Acórdão nº 102-28.102

Sobre a diferença de 1.456,51 OTNs. foi arbitrado o lucro de 50% (cinquenta por cento) com suporte nos artigos 399 e 400, parágrafo 6º, do RIR/80.

Assim, embora a menção ao artigo 180 do RIR/80 pela autoridade julgadora de 1º grau esteja divorciada da realidade, face à dispensa da escrituração para a microempresa, ainda assim, a falta de comprovação de origem dos recursos depositados, com documentação hábil e idônea, devidamente arquivada, constitui descumprimento de obrigação acessória e, por consequência, indício veemente de omissão de receita.

De fato, o Estatuto da Microempresa aprovado pela Lei nº 7.256, de 27.11.84 estabelece:

"Art. 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

...

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier."

Caracterizado o indício de omissão de receita, é cabível o arbitramento da receita bruta operacional, com base em depósitos bancários, cuja origem, o contribuinte não logra comprovar com documentação hábil e idônea. As parcelas, cujas origens foram comprovadas, foram excluídas do montante da receita omitida, conforme demonstrado acima.

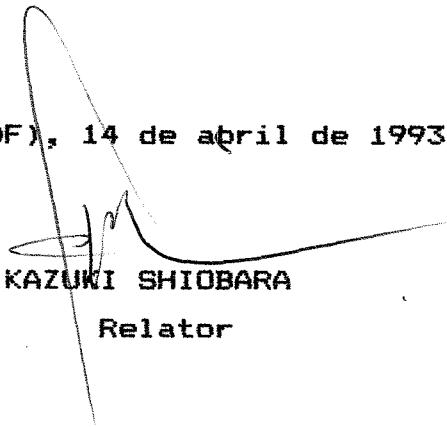
Quanto ao arbitramento do lucro, com fundamento nos artigos 399 e 400, parágrafo 6º, do RIR/80, o procedimento está coerente com os Pareceres Normativos CST nº 19/87 e 29/87.

Acórdão nº 102-28.102

Além disso, o lançamento não decorre, única e exclusivamente, em extratos ou depósitos bancários mas sim, resultado de uma pesquisa minuciosa na empresa e onde o contribuinte teve a oportunidade de desmonstrar a origem dos recursos, tanto é verdade que, parcelas comprovadas foram excluídas do montante da receita bruta operacional.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator